

PROCESSO Nº 2364/24

PROJETO DE LEI CM Nº 55/24

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O projeto de lei em análise, de iniciativa dos Vereadores Marcio Colombo e Rodolfo Donetti, visa instituir, no Município de Santo André, a lei “**Cidade sem Drogas – Tolerância Zero às drogas em locais públicos**”, dispondo sobre as sanções administrativas a serem aplicadas pelo município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas, e dá outras providências.

Em que pese a intenção dos nobres Edis, a matéria versada no presente projeto de lei está afeta ao Direito Penal, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”*

Neste sentido, o presente projeto de lei pretende impor uma sanção/multa administrativa contra aquele que cometer ato tipificado nos termos da **Lei do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad (Lei Federal nº 11.343/2006)**, segundo previsto no parágrafo único do art. 1º, do projeto de lei.



Dessa forma, não cabe aos Vereadores criarem uma legislação que para produzir efeitos dependa de uma lei penal e conduta definida como contravenção ou crime, visto que o Município não possui competência para tal.

Noutro sentido, o projeto de lei possui caráter abertamente inquisitivo, pois não alberga as garantias e direitos fundamentais insculpidos na CF/88, tais como: **“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” e “será assegurado aos litigantes ou acusados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes ao devido processo legal”**.

Ou seja, não pode o Município aplicar uma **“multa administrativa”** sem o devido processo legal (com contraditório e ampla defesa), nem sem condenação criminal, efetivamente, transitar em julgado e muito menos colocar uma gradação e fator multiplicador para os valores das multas, conforme dispõe o artigo 4º do projeto de lei.

Colacionamos o entendimento do **Colendo STF** de que eventuais punições administrativas devem oportunizar a ampla defesa e o contraditório ao acusado. Tal mandamento ficou registrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.120, vejamos:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS (COBRAPOL) – ENTIDADE SINDICAL INVESTIDA DE LEGIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” PARA INSTAURAÇÃO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – CONFIGURAÇÃO – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS QUE PREVÊEM PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTECIPADA DE SERVIDOR POLICIAL CIVIL – CRITÉRIO DA VERDADE SABIDA – ILEGITIMIDADE – NECESSIDADE DE RESPEITO À GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW” NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER DISCIPLINAR – DIREITO DE DEFESA –



RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI AMAZONENSE Nº 2.271/94 (ART. 43, §§ 2º a 6º) – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

“Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo. “Nemo inauditus damnari debet”. O direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípua destinatário o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa. O Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a imprescindibilidade da observância desse postulado, essencial e inerente ao “due process of law”, tem advertido que o exercício do direito de defesa há de ser assegurado, previamente, em todos aqueles procedimentos – notadamente os de caráter administrativo-disciplinar – em que seja possível a imposição de medida de índole punitiva. Mesmo a imposição de sanções disciplinares pelo denominado critério da verdade sabida, ainda que concernentes a ilícitos funcionais desvestidos de maior gravidade, não dispensa a prévia audiência do servidor público interessado, sob pena de vulneração da cláusula constitucional garantidora do direito de defesa. A ordem normativa consubstanciada na Constituição brasileira é hostil a punições administrativas, imponíveis em caráter sumário ou não, que não tenham sido precedidas da possibilidade de o servidor público exercer, em plenitude, o direito de defesa. A exigência de observância do devido processo legal destina-se a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado, colocando-a sob a imediata proteção da Constituição e das leis da República. Doutrina. Precedentes. – Revela-se incompatível com o sistema de garantias processuais instituído pela Constituição da República (CF, art. 5º, LV) o diploma normativo que, mediante inversão da fórmula ritual e com apoio no critério da verdade sabida, culmina por autorizar, fora do contexto das medidas meramente cautelares, a própria punição antecipada do servidor público, ainda que a este venha a ser assegurado, em momento ulterior, o exercício do direito de defesa. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2120, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-02 PP-00276)



Vejamos a jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo** aplicando este entendimento relacionado às leis municipais:

”AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 102 A 104 DA LEI Nº 1.458/2008, DO MUNICÍPIO DE COTIA/SP, QUE 'INSTITUI O REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO' – DISPOSITIVOS QUE REGULAM A APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE PELO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE – ATOS NORMATIVOS QUE EXLUEM OU MITIGAM GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, COMO O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – OFENSA, AINDA, AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, EM ATENÇÃO AO CRITÉRIO DA CAUSA DE PEDIR ABERTA – PRECEDENTE EM CASO SIMILAR – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123609-93.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, pois falece ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse nacional, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

É como nos parece.



Santo André, 10 de junho de 2024.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

